



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10280.902930/2012-04  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1003-000.364 – Turma Extraordinária / 3ª Turma  
**Sessão de** 16 de janeiro de 2019  
**Matéria** DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** ALBINO F SANTOS & CIA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 2009

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. SEM NOVOS ARGUMENTOS OU PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO.

A verificação da liquidez e a certeza do crédito são indispensáveis para a homologação da Declaração de Compensação. A Ausência desses requisitos impede a compensação. Cabe ao contribuinte produzir provas de liquidez e certeza do crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 11-52.785, de 29 de abril de 2016, da 4ª Turma da DRJ/REC, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório.

A Recorrente apresentou pedido de compensação, PER/DCOMP nº 16069.02420.290410.1.3.04-3551, em razão de suposto crédito de pagamento indevido ou a maior oriundo da CSLL paga por estimativa, código 2484. O crédito informado, no valor original na data da transmissão de R\$ 8.214,19, seria decorrente de pagamento indevido relativo ao DARF de valor R\$ 69.914,11, recolhido em 30/10/2009.

Por meio do Despacho Decisório Eletrônico nº de rastreamento 031025489, emitido em 04/09/2012, às fls. 07, a Autoridade Competente decidiu não homologar a compensação fundamentando que a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade e defendeu o seguinte: (i) que a empresa enviou PER/DCOMP nº 16069.02420.290410.1.3.04-3551, na qual requer a compensação do débito de CSLL referente ao mês de março de 2010, totalizando R\$ 3.859,02, utilizando crédito do mês de julho de 2004 por pagamento indevido no valor original de R\$ 2.253,97, que corrigido totalizaria R\$ 3.859,02; (ii) que o crédito em questão ocorreu em consequência de pagamento em duplicidade, o qual iniciou num processo de parcelamento, que, posteriormente, foi quitado à vista (30/10/2009), fazendo parte do processo de nº 10280-006088/2008-93; (iii) pelo exposto, requereu a improcedência da cobrança e a homologação da compensação pleiteada.

A DRJ/REC analisou a impugnação e julgou o pedido da Recorrente improcedente, nos moldes da ementa abaixo:

***ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO  
LÍQUIDO - CSLL***

*Ano-calendário: 2009*

***COMPENSAÇÃO. CRÉDITO EXISTENTE***

*Comprovada a existência de direito creditório, referente a pagamento indevido ou a maior, é permitida a sua utilização na extinção de débitos mediante apresentação de Declaração de Compensação.*

***COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.***

*A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Inconformada com a decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário que repetiu os argumentos e provas acostados na manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Bárbara Santos Guedes, Relatora

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

A Recorrente fundamenta seu recurso sob a alegação de que o crédito em análise foi gerado em razão de pagamento em duplicidade, que teria se iniciado num processo de parcelamento que veio a ser quitado à vista em 30/10/2009, fazendo parte do processo nº 10280.006088/2008-93.

A PER/DCOMP apresentada pela Recorrente de nº 16069.02420.290410.1.3.04-3551 (fls. 2 a 6) informa ser o crédito originado a partir do DARF, CSLL, código de receita 2484, com vencimento em 30/10/2009, no valor de R\$ 69.914,11.

A Autoridade administrativa, ao analisar a liquidez e certeza do crédito, identificou, através do Despacho Decisório (fls. 07), que o DARF discriminado no PER/DCOMP foi utilizado para realização de um ou mais pagamentos, não restando créditos disponíveis para compensação dos débitos pleiteados.

A DRJ, ao analisar as informações da manifestação de inconformidade e confrontar com as informações constantes nos sistemas da RFB, verificou o seguinte:

*- a contribuinte apresentou, em 18/04/2008, a Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ 2005 –, relativa ao ano-calendário de 2004, onde consta, no período de Julho/2004, na FICHA 16 - CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO MENSAL POR ESTIMATIVA, CSLL a pagar no valor apurado de R\$ 8.962,03:*

*- a contribuinte apresentou, em 02/09/2008, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF Retificadora relativa a Julho/2004, onde consta no período - CSLL cód. 2484 no valor apurado de R\$ 8.962,03:*

*Por essa razão, a contribuinte formalizou o **Processo nº 10280.006088/2008-93** com pedido de parcelamento, por meio do qual **quitou o débito de CSLL, cód. 2484, do período de apuração julh/2004, no valor originário de R\$ 8.214,19 (mesmo valor informado na DCTF)***

*O DARF no valor de R\$ 69.914,11 também se encontra integralmente alocado no **Processo nº 10280.006088/2008-93**, conforme tela abaixo:*

Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos.

Data/Hor: 28/04/2011 / 10:09:21 Período pesqui: 06/09/1980 a 26/04/2011

RESUMO EXTRATO COMPOSIÇÃO HISTÓRICO UTILIZAÇÃO DUPLICADOS VINCULAÇÃO

CNPJ: 05.093.000/0001-1 Nome empresarial: ALBINO F SANTOS & CIA LTDA

| Nr. registro     | Dt. arrecadação | Banco                    | Agência | Dt. vencimento | Per. apuração | Receita | Valor       | Saldo     |
|------------------|-----------------|--------------------------|---------|----------------|---------------|---------|-------------|-----------|
| 4196681762-9     | 30/10/2009      | 356                      | 0214    | 30/10/200      | 8/08/1980     | 1       | 2484        | 58.884,01 |
| Nr. referência   | Tipo documento  | Sistema de Interesse     |         |                |               | 2       | 9443        | 11.030,10 |
| 0280006088200893 | DARF            | PROFISC                  |         |                |               | 3       |             |           |
|                  |                 | VI reservado para C/C P. |         |                |               |         |             |           |
|                  |                 |                          |         |                |               |         | Valor total | 69.914,11 |

Alocacão

≡ Alocações Não controladas no Sief

Restituídos / reservados para restituição

| Valor Reservado | Valor Bloqueado | Sistema | Processo / Perdcomp |
|-----------------|-----------------|---------|---------------------|
|                 |                 |         |                     |

Verifica-se, assim, que tanto a Impugnante quanto a Autoridade Fiscal somente se referiram ao **Processo nº 10280.006088/2008-93**, sendo justamente nesse processo onde se encontra vinculado o DARF no valor de R\$ 69.914,11, recolhido em 30/10/2009. A Impugnante reconheceu a existência desse processo e não apresentou outros dados que supostamente caracterizassem pagamento em duplicidade de CSLL, cód. 2484, no período de apuração julho/2004. A Impugnante apenas se referiu a outro processo de parcelamento por meio da Lei nº 11.941/2009, mas não o especificou.

Constata-se, portanto, que a Autoridade Fiscal procedeu corretamente ao não reconhecer o direito creditório pleiteado.

Assiste razão à DRJ. Não há nos autos informações ou provas que pudessem corroborar as alegações de pagamento em duplicidade realizado pela contribuinte. Pelas informações constantes no processo, o DARF está alocado no processo de nº 10280.006088/2008-93 e o parcelamento informado foi realizado para quitar o débito de CSLL do período.

Não há outros documentos nos autos que suportem a alegação de pagamento em duplicidade. Ademais, todos os argumentos de defesa e as provas devem ser colacionadas na Manifestação de Inconformidade, sob pena de preclusão do direito, nos moldes determinados pelo Decreto nº 70.235/1972, art.16. No presente caso, nem a manifestação de inconformidade nem o recurso voluntário esclarecem como foi realizado o pagamento em duplicidade e nem traz documentos que possam corroborar a tese ventilada nas defesas.

O extrato do Processo de nº 10280-903116/2012-07 e o DARF de recolhimento de CSLL do período de apuração 07/07/1980 acostados no Recurso Voluntário, desprovidos de outras informações que o integrem à demanda, não ajudam na solução da questão.

Processo nº 10280.902930/2012-04  
Acórdão n.º **1003-000.364**

**S1-C0T3**  
Fl. 6

---

A Lei nº 11.941/2009 alterou a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários e concedeu remissão nos casos em que especificados na citada norma. A Recorrente, contudo, não informou se estava enquadrada nos requisitos da Lei, nem juntou qualquer documento que comprovasse ter havido a remissão no caso concreto, fato que também não foi identificado pelas autoridades administrativas que instruíram o processo.

Isto posto, voto pela improcedência do recurso voluntário, mantendo a decisão da DRJ/REC.

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes